



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.010511/2007-03
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.483 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de outubro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Adriano Gonzales Silvério, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.136.751-4, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas, devidas ou creditadas, a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, subsídios nas compras de Material Escolar, Bolsa de Estudos, Seguro de Vida em grupo, Gratificação de Diretoria, Honorários de Conselho de Administração e Fiscal, Jetons e Verba de Representação, informadas em Folhas de Pagamento e/ou lançadas na contabilidade, não incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A autuada apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente pela DRJ de São Paulo, reconhecendo a decadência do período anterior a novembro de 2001.

Foi interposto recurso voluntário, em que a recorrente reiterou os argumentos levantados em sede de impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O Relatório Fiscal questiona o pagamento de PLR nos termos de inúmeros Acordos Coletivos. Contudo, não há nos autos cópia dos referidos Acordos Coletivos.

Além disso, não foram juntados os anexos ao Relatório Fiscal, demonstrando as bases utilizadas na lavratura do auto de infração. Assim, também em relação às outras rubricas, como seguro de vida e subsídio para aquisição de material escolar, não se encontram anexadas a folha de pagamento, os lançamentos contábeis, o regulamento dos benefícios, etc.

Também não é possível analisar a que períodos se referem cada item da infração, de modo que se faz necessária a inclusão do DAD no presente processo.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam anexados os Acordos Coletivos a que faz referência o Relatório Fiscal, os Anexos ao relatório fiscal, folha de pagamento, lançamentos contábeis e regulamento dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como seja inserido o DAD.

Adriano Gonzales Silvério - Relator